

Direito Penal II

3.º Ano – Noite

Regência: Professor Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Professor Doutor Rui Soares Pereira, Mestre Catarina Abegão Alves e Dr. Tiago Geraldo

Exam de Recurso (Coincidências de Recurso) – 26 de Julho de 2018

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Responsabilidade de Abel (6 vls.)

1. Crime de homicídio negligente de Carlos (artigo 137.º do CP)

a) Tipo objetivo:

- **Abel** conduz de noite com os faróis fundidos, criando assim um risco proibido, discernível *ex ante*, para bens jurídicos indiscriminados, em que se incluem a integridade física e a vida de outros condutores ou ocupantes de veículos em circulação.
- Além da imediata lesão da integridade física, cabe apurar se a morte de **Carlos**, que vem a ocorrer no hospital em resultado das lesões provocadas pelo embate, é imputável à ação de **Abel**.

Sendo indiscutível que são as sequelas da lesão provocada pelo embate que vêm a materializar-se no resultado morte, a questão consiste em saber se o risco de não haver no hospital reservas de sangue compatíveis que permitam estancar a hemorragia de **Carlos** ainda corre por conta de **Abel** ou se tal condicionante impõe um ponto de corte no correspondente nexos de imputação objetiva.

A imputação objetiva será de afirmar no pressuposto de que o risco implícito de morte vai já implicado, numa perspetiva de previsibilidade *ex ante*, e de acordo com a avaliação do observador médio, no momento e por causa do embate, surgindo assim a morte de **Carlos** como “obra” da ação de **Abel**: é ainda o risco criado por este (como consequência do embate) que se vem a materializar no resultado típico, sem que o subjacente nexos de imputação objetiva seja interrompido por qualquer intervenção ilícita posterior.

- Caberia, em todo o caso, discutir a eventual relevância do comportamento lícito alternativo, na medida em que **Carlos**, no momento em que é vítima do embate, guiava a bicicleta sob o efeito de estupefacientes. Concluindo-se, por essa razão,

pela possibilidade de ocorrência do acidente ainda que os faróis do carro de **Abel** estivessem a funcionar corretamente, o princípio *in dubio pro reo* levaria ao afastamento da imputação objetiva da lesão física de **Carlos** à conduta de **Abel**, ficando logo por aí arredada a responsabilidade jurídico-penal de **Abel** pelo crime em análise.

Contrariamente, à luz do princípio da potenciação do risco, a imputação objetiva daquele resultado à conduta de **Abel** seria de manter por não ser *seguro* — mas apenas *possível* — que o resultado teria lugar em caso de conduta (alternativa) conforme ao direito por parte de **Abel**, o que *a contrario* levaria a reconhecer que o risco (pelo menos) incrementado por Abel ainda se concretizou no resultado.

- Além da sua conduta ativa inicial, que se concretiza no embate, **Abel** também não diminuiu nem eliminou o risco criado para a vida de **Carlos** na sequência do acidente por ele protagonizado. Na medida em que **Carlos** acaba por morrer, e que no crime de homicídio, por se tratar de crime de resultado, é possível a equiparação da omissão à ação, poderia colocar-se a responsabilidade de **Abel** pela morte de **Carlos** no quadro de uma omissão impura.

Depois de embater em **Carlos**, **Abel** fica investido numa posição de garante, fundada em ingerência (precedente ilícito), recaindo sobre ele o dever pessoal de evitar que o perigo criado para a vida de **Carlos** redunde num resultado típico de morte (artigo 10.º, n.º 2, do CP). E **Carlos**, tendo plena capacidade de agir, nada faz, deixando **Abel** entregue à sua sorte.

Todavia, na medida em que o resultado morte de **Carlos** é, como vimos acima, imputável desde logo à conduta ativa de **Abel**, a responsabilidade omissiva recua, de acordo com a regra da subsidiariedade implícita, prevalecendo em exclusivo a responsabilidade penal de Abel por ação.

b) Tipo subjetivo:

- **Abel** erra sobre a factualidade típica (artigo 16.º, n.º 1, do CP), pois não representa que o embate atinge **Carlos** (ou, genericamente, *outra pessoa*). Como tal, morte de **Carlos** é subjetivamente imputável a **Abel** apenas a título negligente, no caso por negligência inconsciente (artigo 15.º, alínea b), do CP), estando ressalvada a hipótese de o responsabilizar por essa via (artigo 16.º, n.º 3, do CP).
- (Naturalmente que só o acolhimento da segunda conceção acima enunciada a respeito da imputação objetiva justificaria que se avançasse com a análise do tipo

subjetivo; caso contrário, a responsabilidade jurídico-penal de Abel pelo crime em causa haveria já de considerar-se excluída.)

c) Ilicitude:

— Não há causas de exclusão da ilicitude.

d) Culpa:

— Não há causas de exclusão da culpa.

— Adotando-se a segunda orientação em matéria de imputação objetiva (em particular, em matéria de comportamento lícito alternativo), **Abel** responde pelo crime de homicídio negligente de **Carlos**.

Responsabilidade de Benedita (2 vls.)

1. Omissão de auxílio de Carlos (artigo 200.º do CP)

a) Tipo objetivo:

— Ao contrário de **Abel**, **Benedita** não assume posição de garante em virtude de ingerência, por não lhe ser imputável a criação prévia de perigo para a vida de **Carlos**: era (apenas) **Abel** quem conduzia o automóvel de faróis fundidos. É em todo o caso irrecusável que, objetivamente, **Benedita** se abstém de prestar o auxílio devido a **Carlos**, quando este se encontrava numa situação de grave necessidade, preenchendo assim o tipo objetivo do crime previsto no artigo 200.º, n.º 1, do CP.

— A circunstância de ter sido **Benedita** a dissuadir **Abel** de sair do automóvel para se inteirar do que tinha acontecido depois do embate, por essa via inviabilizando que este pudesse prestar o auxílio devido a **Carlos**, poderia levar a encará-la como *instigadora* da omissão (impura) de Abel. Todavia, e pelo que se dirá a propósito do tipo subjetivo, **Benedita** não pode responder pela *instigação* daquela omissão de **Carlos**, por tal modalidade participativa, exigindo duplo dolo (quanto à determinação do instigado e ao facto praticado por este) ser incompatível com a imputação subjetiva negligente.

b) Tipo subjetivo:

— **Benedita** não representa que o embate do veículo conduzido por **Abel** atinge **Carlos** (ou, genericamente, *outra pessoa*), pelo que está igualmente em erro (artigo 16.º, n.º 1, do CP) sobre a factualidade típica do crime de omissão de auxílio.

Na medida em que o crime em causa só admite imputação dolosa (artigos 13.º e 200.º do CP), e que o dolo se encontra afastado na hipótese vertente, **Benedita** não será responsabilizada pelo crime de omissão de auxílio.

Responsabilidade de Duarte (5 vls.)

1. Crime de tentativa de coação de Ernesto (artigos 154.º, 22.º e 23.º do CP)

a) Tipo objetivo:

- **Duarte**, em coautoria com **Fernando** (artigo 26.º, 3.º segmento, do CP), tenta agarrar **Ernesto** para obrigá-lo a suportar uma extração de sangue, praticando assim atos de execução (artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do CP) do crime de coação que decidiu cometer (artigo 22.º, n.º 1, do CP), sem que o mesmo chegue a consumir-se.

A tentativa do crime de coação é punível (artigo 154.º, n.º 2, do CP).

b) Tipo subjetivo:

- **Duarte** acuta com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

c) Ilicitude:

- Sabendo-se que **Duarte** procura forçar **Ernesto** a dar sangue por ter o tipo sanguíneo necessário à transfusão de sangue de que **Carlos** precisava com urgência, importa avaliar a eventual justificação do comportamento de **Duarte** no quadro do direito de necessidade (artigo 34.º do CP).

A conduta de **Duarte** pode considerar-se como meio adequado para afastar o perigo atual que ameaça a vida de **Carlos**. Todavia, e mesmo admitindo o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas a) e b) do artigo 34.º CP, é discutível que seja razoável impor a **Ernesto** o sacrifício inerente à extração de sangue (artigo 34.º, alínea c), do CP), considerando a autonomia pessoal e ética de **Ernesto**, para o que releva significativamente o motivo avançado por **Ernesto** para justificar a sua recusa em dar sangue.

A conduta de **Duarte** deverá assim considerar-se ilícita.

d) Culpa:

- Não há causas de exclusão da culpa.
- **Duarte** será assim responsável pelo crime de coação contra **Ernesto**, na forma tentada.

2. Crime de homicídio por omissão de Carlos (artigos 131.º e 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP)

a) Tipo objetivo:

- **Carlos** não diminui nem elimina o risco pré-existente para a vida de **Carlos** (que acaba por morrer), podendo aí reconhecer-se uma omissão penalmente relevante.
- Além disso, enquanto médico de serviço, **Duarte** assume relativamente a **Carlos** — e a qualquer outro doente — o dever pessoal de agir de modo a evitar a ocorrência de resultados típicos, no caso prestando os cuidados médicos indicados. O mesmo é dizer que **Duarte** assume posição de garante, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do CP, por via da assunção voluntária de funções de proteção de bens jurídicos.
- **Duarte**, porém, só não presta os cuidados médicos adequados a evitar a morte de **Carlos** por falta dos meios de auxílio necessários, circunstância que é equiparável à falta de capacidade de ação e conduz à atipicidade objetiva da conduta omissiva de **Duarte**, excluindo logo por essa via a sua responsabilidade pelo crime em análise.

Responsabilidade de Ernesto (3 vls.)

1. Crime de homicídio de Carlos, por omissão (artigos 131.º e 10.º do CP)

a) Tipo objetivo:

- Ainda que **Ernesto**, enquanto enfermeiro de serviço, se encontre investido numa posição de garante em termos idênticos ao que vimos suceder com **Duarte**, verdadeiramente não omite a ação salvadora de **Carlos** que lhe era imposta. Recusa, é certo, um sacrifício próprio que poderia viabilizar a ação salvadora, mas o dever de garante que sobre ele impende não se impõe a todo o custo e não vai ao ponto de lhe exigir juridicamente esse sacrifício pessoal. A nenhum profissional de saúde pode assacar-se como ação devida — no quadro do cumprimento de deveres de garante — um sacrifício da respetiva integridade física. O que significa, para todos os efeitos, que **Ernesto**, recusando a extração forçada do seu sangue, não viola o dever de garante que o vincula no caso vertente, ficando arredada por essa razão qualquer putativa responsabilidade omissiva.

2. Crime de ofensa à integridade física de Duarte e Fernando (artigo 190.º, n.ºs 1 e 3, do CP)

b) Tipo objetivo:

- **Ernesto** agride **Duarte** e **Fernando** ao pontapé, causando-lhes ferimentos ligeiros que são obviamente imputáveis à sua ação.

c) Tipo subjetivo:

- **Ernesto** atua com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

d) Ilicitude:

- A atuação de **Ernesto** deve considerar-se justificada por legítima defesa (artigos 31.º, n.º 2, alínea a), e 32.º do CP), pois **Ernesto** age em resposta a uma tentativa de coação levada a cabo por **Duarte** e **Fernando** (que não pode considerar-se lícita), que repele ao pontapé, sem qualquer excesso quanto aos meios (necessários) empregues para a defesa.
- Sendo lícita a atuação de **Ernesto**, não poderá este ser responsabilizado pelo crime em análise.

Responsabilidade de Fernando (2 vls.)

1. Crime de tentativa de coação de Ernesto (artigos 154.º, 22.º e 23.º do CP)

- **Fernando** colabora com **Duarte** na tentativa de coagir **Duarte** a dar sangue, partilhando com este a execução do facto. Será assim responsabilizado, não como cúmplice, mas como coautor (artigo 26.º, 3.º segmento, do CP) na prática do crime de coação contra **Ernesto**, na forma tentada, nos mesmos exatos termos que **Duarte**.